



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10070.000320/2004-21
Recurso nº : 128.625

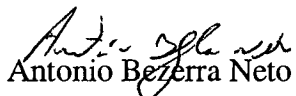
Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

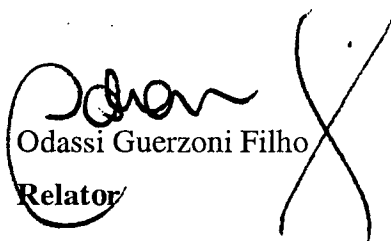
RESOLUÇÃO Nº 203-00.745

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006.

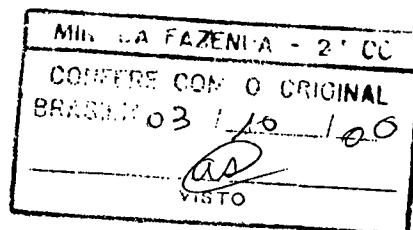

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10070.000320/2004-21
Recurso nº : 128.625

Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ODASSI GUERZONI FILHO

Pelo exame dos autos, constata-se que o principal fato que serviu de base para a não homologação dos pedidos de compensação foi o indeferimento do pedido de restituição, o que implicou na inexistência de crédito passível de compensação.

Fica claro, portanto, que a decisão final em relação ao pedido de restituição formalizado nos autos do Processo nº 10070.000384/2003-41 tem fundamental importância no deslinde da presente questão.

Não há como proferir uma decisão em segunda e última instância num pleito envolvendo direito creditório quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo, que ainda não tem decisão definitiva, haja vista que, mesmo já tendo sido julgado o referido processo por meio do Acórdão nº 203-10.149 (cuja cópia anexei ao presente), ainda está a depender das contra-razões a serem oferecidas pela PFN.

Tal circunstância foi reconhecida há pouco tempo através da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005. Nesse Ato, o Secretário da Receita Federal estabelece diversas situações nas quais matérias relacionadas serão objetos de um único processo.

Essa medida busca facilitar o vínculo entre decisões nas situações que são distintas na formalização, mas mostram-se interdependentes no conteúdo: Dentre elas são mencionados os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat, do Rio de Janeiro, a qual, após a decisão definitiva no citado Processo nº 10070.000384/2003-41, deverá promover a anexação daquele a este nos termos da Portaria SRF nº 6.129/2005, com posterior encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


ODASSI GUERZONI FILHO

